

27/02/2018

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.071.548  
CEARÁ**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**AGTE.(S)** : **ZUILA MARIA GADELHA ALEXANDRINO**  
**ADV.(A/S)** : **ARIANO MELO PONTES**  
**AGDO.(A/S)** : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL FEDERAL**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ADEQUAÇÃO. O recurso extraordinário é cabível contra decisão de única ou última instância que haja implicado o julgamento da causa – artigo 102, inciso III, da Constituição Federal.

AGRAVO – MULTA – ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. Se o agravo é manifestamente inadmissível ou improcedente, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância protelatória.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em desprover o agravo regimental no recurso extraordinário com agravo, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Alexandre de Moraes, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 27 de fevereiro de 2018.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

27/02/2018

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.071.548  
CEARÁ**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**AGTE.(S)** : **ZUILA MARIA GADELHA ALEXANDRINO**  
**ADV.(A/S)** : **ARIANO MELO PONTES**  
**AGDO.(A/S)** : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL FEDERAL**

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Em 8 de setembro de 2017, proferi a seguinte decisão:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO –  
INVIABILIDADE – DECISÃO QUE NÃO  
SE MOSTRA DE ÚLTIMA INSTÂNCIA –  
ARTIGO 102, INCISO III, DA CARTA  
FEDERAL – AGRAVO DESPROVIDO.**

1. De início, observem o momento da interposição, para efeito de incidência da norma processual. A publicação da decisão mediante a qual inadmitido o recurso é posterior a 18 de março de 2016, data de início da eficácia do Código de Processo Civil, sendo a protocolação do agravo regida por esse diploma legal.

2. Não se trata de recurso extraordinário contra ato judicial que haja resultado no julgamento da causa. Após o exame do recurso inominado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará, foi formalizado incidente de uniformização, inadmitido pela Presidência da Turma. Protocolado agravo, manteve-se o pronunciamento e abriu-se prazo para a apresentação de contrarrazões. Essa foi a decisão atacada.

**ARE 1071548 AGR / CE**

O extraordinário não se enquadra no permissivo do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, que estabelece a competência do Supremo para apreciar, mediante o citado recurso, as causas decididas em única ou última instância, quando, no ato recorrido, contrariar-se dispositivo constitucional, declarar-se a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal ou, ainda, julgar-se válida lei ou ato de governo local contestado em face da Carta da República.

3. Conheço do agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.

A agravante renova o pedido de processamento do extraordinário. Afirma ter interposto extraordinário contra decisão proferida pela Turma Recursal, sendo esta de última instância.

O agravado deixou de apresentar contraminuta, apesar de devidamente intimado (certidão emitida em 4 de dezembro de 2017).

É o relatório.

27/02/2018

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.071.548  
CEARÁ**

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição deste agravo, atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por advogado regularmente credenciado, foi formalizada no prazo assinado em lei. Conheço.

Notem que o Direito instrumental objetiva proporcionar aos jurisdicionados segurança jurídica. Daí norteá-lo a organicidade e a dinâmica. Há de se respeitar o figurino legal e o constitucional, isso para lograr-se a acolhida de atos que venham a ser praticados. O inciso III do artigo 102 da Constituição Federal revela a pertinência do extraordinário contra pronunciamento de única ou de última instância. Não se trata, no caso, quer de uma, quer de outra. O defeito formal é suficiente a obstaculizar a sequência do recurso.

Saliento que a agravante ficou vencida quando da apreciação do pedido inicial pelo Juízo. Houve o segundo crivo desfavorável no exame do recurso pelo Tribunal. Protocolado o extraordinário, a este foi negado seguimento. Insistiu mediante agravo, por mim desprovido. Mesmo diante de decisão proferida pelo Supremo, ainda que no âmbito individual, busca o quinto julgamento por meio deste agravo. A sequência revela ter ganhado a interposição de recursos automaticidade, inviabilizando a jurisdição célere e qualitativa, em prejuízo da sociedade, dos jurisdicionados.

Valho-me de trecho do artigo “O Judiciário e a Litigância de Má-fé”, por mim outrora publicado:

Observa-se, portanto, a existência de instrumental hábil a inibir-se manobras processuais procrastinatórias. Atento à sinalização de derrocada do Judiciário, sufocado por número de processos estranho à ordem natural das coisas, o Legislador normatizou. Agora, em verdadeira

**ARE 1071548 AGR / CE**

resistência democrática ao que vem acontecendo, compete ao Estado-juiz atuar com desassombro, sob pena de tornar-se o responsável pela falência do Judiciário. Cumpre-lhe, sem extravasamento, sem menosprezo ao dever de preservar o direito de defesa das partes, examinar, caso a caso, os recursos enquadráveis como meramente protelatórios, restabelecendo a boa ordem processual. Assim procedendo, honrará a responsabilidade decorrente do ofício, alfim, a própria toga.

Desprovejo o agravo interno. Ante a formalização deste agravo sob a regência do Código de Processo Civil de 2015, imponho à agravante, nos termos do artigo 1.021, § 4º, a multa de 5% sobre o valor da causa devidamente corrigido, a reverter em benefício do agravado, sendo devida ao final do processo a teor do artigo 98, § 4º, do referido diploma.

É como voto.

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.071.548**

PROCED. : CEARÁ

**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**

AGTE.(S) : ZUILA MARIA GADELHA ALEXANDRINO

ADV.(A/S) : ARIANO MELO PONTES (15593/CE)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Luiz Fux. Presidência do Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma, 27.2.2018.

Presidência do Senhor Ministro Alexandre de Moraes. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber e Luís Roberto Barroso.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Secretária da Primeira Turma